

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR e Outros
Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 1999, de autoria do nobre Deputado Márcio Bittar e Outros ilustres Parlamentares desta Casa, objetiva alterar os arts. 1º e 10, da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária, o Banco da Terra.

A alteração, proposta pelo PLP nº 56, de 1999, do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 1998, visa a ampliar o universo de beneficiários dos recursos do Fundo, com a inclusão dos técnicos de nível médio e superior com formação em ciências agrárias, que comprovem insuficiência de rendimentos para o sustento próprio e de suas famílias. Os pretendentes aos financiamentos pertencentes ao novo grupo de beneficiários, segundo a proposta, não poderão receber mais de 20% do montante total dos recursos do Fundo.

Propõem, ainda, os ilustres Autores do PLP nº 56, de 1999, a inclusão das entidades representativas dos beneficiários, constituídas em associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, entre os beneficiários dos financiamentos do Fundo – Banco da Terra.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Hugo Biehl, altera os arts. 1º a 11 da Lei Complementar nº 93, de 1998, ampliando os potenciais beneficiários dos recursos do Banco da Terra e o leque de investimentos financiáveis por esse Fundo de recursos públicos.

Observe-se que as propostas contidas no projeto principal, referentes aos beneficiários do Fundo, encontram-se contempladas no apenso PLP nº 221, de 2001, cuja abrangência, no entanto, é bem maior, já que este altera praticamente todos os artigos da lei complementar em vigor.

Distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, o PLP nº 56, de 1999, foi aprovado por aquele Órgão Técnico quanto ao mérito. Vêm os Projetos à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinadas as proposições quanto ao mérito, entendemos que o PLP nº 221, de 2001, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade necessários à sua aprovação por esta Comissão, de vez que a inclusão entre os beneficiários potenciais dos financiamentos concedidos com recursos do denominado Banco da Terra, tanto dos técnicos com formação em ciências agrárias como dos membros de associações, cooperativas e condomínios rurais, ensejará, seguramente, a mobilização produtiva de novos projetos e áreas propícias à exploração agropecuária.

Por outro lado, consulta aos melhores interesses do setor primário da economia, que se estendam os benefícios do Banco da Terra, nos termos propostos pelo nobre Autor do PLP nº 221, de 2001, às demais atividades intrinsecamente ligadas à produção rural, como é o caso da agroindústria, desvinculando esse Fundo de sua exclusiva destinação aos programas de assentamento rural, aos quais está atualmente jungido.

Pode-se prever, portanto, que o direcionamento parcial dos recursos do Fundo em questão para os novos beneficiários, bem como as novas possibilidades de aplicação de seus recursos, abertas pelo PLP nº 221, de 2001, gerarão utilização mais intensiva e racional dos espaços agrícolas, levando à dinamização das atividades rurais e à obtenção do conhecido efeito multiplicador para a economia do setor primário, que é a resposta comumente obtida do aprimoramento dos instrumentos de fomento estatais a esse setor, como está proposto no referido Projeto de Lei.

No que tange ao PLP nº 56, de 1999, cabe observar que a redação que buscou dar ao art 10 da Lei Complementar nº 93, de 1998, bem assim o novo inciso III do § 1º do art. 1º da mesma Lei, encontram-se incluídos, e bastante aprimorados no PLP nº 221, de 2001, o que nos leva a considerar, sob todos os aspectos, vantajosa a aprovação deste último, considerados, especialmente, os efeitos benéficos para a atividade agropecuária a serem gerados. A esta conclusão leva-nos, especialmente, a consideração de que se mostram inconvenientes as exigências contidas no PLP nº 56, de 1999, de renda insuficiente para o próprio sustento dos técnicos rurais para obtenção de financiamento, bem como a limitação de 20% da totalidade dos recursos do Fundo, a serem destinados a essa nova categoria de beneficiários.

Quanto à nova redação do art. 10 da Lei Complementar nº 93, de 1999, verifica-se que o PLP nº 221, de 2001, ao contrário do PLP nº 56, de 1999, inova acertadamente, não somente ao incluir os condomínios rurais entre os potenciais beneficiários dos recursos do Banco da Terra, como também ao ampliar o elenco de projetos financiáveis, para abranger projetos fundiários em geral, enquanto o atual § 1º do referido artigo refere-se restritivamente a “projetos fundiários”.

Cabe a esta Comissão, ainda, apreciar os Projetos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, IX, h, e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O exame das proposições levou-nos a formar a convicção de que sua aprovação não provocará qualquer efeito sobre a receita ou a despesa

públicas nem contêm dispositivos que contrariem as normas orçamentárias vigentes, em razão do que entendemos não conterem matéria que gere implicações de ordem financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, não cabe manifestarmo-nos quanto à adequação orçamentária ou financeira das proposições em apreço, e, no que diz respeito ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2002.

DEPUTADO FETTER JUNIOR
Relator